PROJETO DE LEI Nº ......DE 2015. (Do Sr. Laerte Bessa)

Regula o acesso a dados cadastrais e aos sinais de comunicação telefônica e/ou telemática que importem na investigação criminal e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1. Durante a investigação criminal, o fornecimento e/ou acesso a dados e informações cadastrais de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios e de empresas concessionárias de serviço público, bem como o acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemáticos, observarão o disposto nesta Lei.
- Art. 2. No curso investigação criminal, o delegado de polícia poderá requisitar dos entes de que trata o artigo anterior, quaisquer dados e informações cadastrais que importem na investigação criminal, devendo ser atendida:
  - I de imediato, em qualquer uma das seguintes hipóteses:
  - a) o fato que se apura tenha como objeto tutelado a vida;
  - b) estiver em risco a liberdade de pessoa;
  - c) crime hediondo;
  - d) terrorismo;
  - e) tortura;
  - f) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
  - g) extorsão;



- h) quadrilha ou bando.
- II no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado a critério da autoridade requisitante, para os demais casos.

Parágrafo único. Deverá constar da requisição o número do inquérito policial e a unidade responsável.

- Art. 3. Durante a restrição criminosa da liberdade de pessoa ou quando da prática de crime por meio de comunicação telefônica e/ou telemática, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados, mediante requisição do delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos.
- § 1. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio fregüência.
  - § 2. Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:
- I não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza,
  que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;
- II não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;
  - § 3. A requisição de que trata o caput poderá:
  - I ser enviada por meio de fax ou similar;
- II em caso de justificada urgência, ser feita verbalmente, devendo a autoridade requisitante formalizá-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 4. A empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados, para a consecução do objetivo disposto na requisição de que trata este artigo.
- § 5. O delegado de polícia elaborará relatório circunstanciado das diligências empreendidas, do qual constarão os resumos técnicos elaborados em face da

utilização dos sinais que trata o caput, que constituirão autos apartados para posterior apensação ao respectivo inquérito policial.

- § 6. Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.
- Art. 4. O não atendimento às requisições de que trata esta Lei no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será encaminhada ao órgão arrecadador competente para cobrança e lançamento em dívida ativa, cujos recursos serão revertidos para fundo voltado ao reequipamento dos órgãos de segurança pública da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

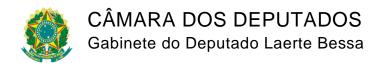
- Art. 5. A divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal descritos nesta Lei é condicionada à prévia autorização do dirigente maior da respectiva Polícia Civil ou Federal, vedada a difusão de conteúdo.
- Art. 6. Constitui crime não atender às requisições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, nos prazos assinalados.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- § 1. Não será concedida liberdade provisória ao autor do delito de que trata o caput, até o fornecimento das informações anteriormente requisitadas.
- Art. 7. Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.
  - Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
- Art. 8. Constitui crime adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ou entregar, de qualquer forma, banco de dados cadastrais de que trata o art. 1º desta Lei, sem a devida autorização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um a dois terços:



- I se os dados cadastrais forem utilizados para a prática de crimes;
- II se os dados cadastrais forem classificados como sigilosos.
- Art. 9. É vedado às operadoras disponibilizar ou ativar recursos que propiciem a não identificação do terminal de comunicação telefônica e/ou telemático que origina chamada.

Parágrafo único. As concessionárias responsáveis por serviços de comunicação telefônica e/ou telemática adotarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's.

Art. 10. O inciso I do § 1º e os §§ 2º e 3º, todos do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 1°	
§ 1°	
- no caso de pessoa física, o número do documento de idei número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda endereço completo;	

- § 2º. Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, devendo apresentar originais da carteira de identidade, do seu Cadastro de Pessoas Físicas CPF e do comprovante de sua residência, cujas cópias, após conferidas por funcionário da empresa, ficarão retidas e integrarão o cadastro de que trata o parágrafo anterior.
- § 3º. Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de

serviços para atender requisição da autoridade judicial ou policial, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida."

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 2º do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, contar-se-á a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

## <u>JUSTIFICAÇÃO</u>

O vertiginoso crescimento da criminalidade impõe ao Estado imediata ação em defesa do cidadão, ainda que importe em certa mitigação ao direito à privacidade, que obviamente não pode ser absoluto.

Os bancos de dados de que trata a presente proposição são ricas fontes para a investigação criminal, não só na busca de informações de quem delinqüe, mas na indentificação de múltiplas vítimas, bem como o *modus operandi* das organizações criminosas que, cada vez mais especializadas, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de suas algozes ações.

Hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, pelo exacerbado protecionismo à privacidade individual. Não resta dúvida que esse direito deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder ao investigador de crime que feriu bem jurídico absolutamente relevante, senão o mais



relevante que é a vida, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servir de condição para elucidação do delito.

Outrossim, muito mais grave é o absoluto entrave da investigação criminal quando a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos. Cada minuto sob as garras desses malfeitores reflete em anos de transtornos psicológicos.

Exigir-se cansativas e morosas diligências da Autoridade Polical e seus agentes junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas em filmes impróprios, nos parece equivocado.

É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado com a morte da vítima e a livre fuga dos autores desses gravíssimos crimes.

O fornecimento de sinal que permita localizar essa vítima e fazer cessar a gravíssima empreitada criminosa com a prisão desses delinquentes, justifica, sem muito esforço, abrandar-se o direito à privacidade da própria vítima e dos criminosos, em prol do maior bem jurídico tutelado por nosso ordenamento legal, que é a vida.

Outra questão que se busca regular é a vedação da não identificação de terminais durante a comunicação, providência diuturnamente utilizada por criminosos em suas empreitadas, por ocultar sua identificação.

Não parece razoável pactuar com esse tipo de conduta, mais adequada a quem delinqüe, pois pessoas de bem não têm razão para ocultar suas identificações durante qualquer comunicação.

Por outro lado, na busca pela lisura no uso das informações em comento, a proposição estabelece crime para tanto, fator necessário a obstar possível desvio de conduta funcional.

Talvez a carga de sentimentos que este parlamentar expõe nesta justificação, só pode ser realmente entendida por quem lida diuturnamente com a violência que nos assola, ou por quem já sofreu "na pele" esse horror.



Entendemos que se faz necessário um basta à ocultação irrestrita de informações, atitude essa que só interessa a quem infringe a lei.

Sala das sessões, de

de 2015.

LAERTE BESSA DEPUTADO FEDERAL PR/DF